



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 737, DE 2016

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 377/16
AVISO Nº 430/16 – C. CIVIL

Altera a Lei no 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública; tendo parecer da Comissão Mista, pela tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta e da Emenda de nº 4; e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 3 e 5, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 2016, adotado (relator: SEN. ANTONIO CARLOS VALADARES e relator-revisor: DEP. GUILHERME MUSSI).

DESPACHO:
AO PLENÁRIO PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

SUMÁRIO

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (5)
- Parecer oferecido pelo relator
- Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 2016, adotado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 737, DE 6 DE JULHO DE 2016

Altera a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

§ 1º As atividades previstas no **caput**, excepcionalmente, poderão ser desempenhadas em caráter voluntário por militares dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos.

§ 2º O disposto nos art. 6º e art. 7º aplica-se aos militares inativos de que trata o § 1º.” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de julho de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

Brasília, 6 de Julho de 2016

Excelentíssimo Senhor Vice-presidente da República, No Exercício do Cargo de Presidente da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que altera a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, com o escopo de fortalecer as operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública, permitindo que militares dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade no prazo de até cinco anos, possam desempenhar atividades de cooperação federativa.

2. A possibilidade de emprego dos militares dos Estados e do Distrito Federal, que tenham passado para a inatividade, nas atividades de cooperação, no âmbito da segurança pública, caracteriza-se pelo fortalecimento das ações de atuação integrada sem impacto para os contingentes ativos dos Entes Federados.

3. Com a proximidade dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016 é imprescindível que se agilize o emprego de militares, servidores públicos e colaboradores com expertise em segurança pública, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública, para garantia das atividades de segurança relacionadas aos grandes eventos, razões que justificam a relevância e urgência da medida.

4. São essas, Senhor Vice-Presidente, no exercício da Presidência da República, as razões que justificam a edição desta Medida Provisória que ora submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Alexandre de Moraes, Dyogo Henrique de Oliveira

Mensagem nº 377

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 737, de 6 de julho de 2016, que “Altera a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública”.

Brasília, 6 de junho de 2016.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada – SELEC

LEI Nº 11.473, DE 10 DE MAIO DE 2007

Dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública e revoga a Lei nº 10.277, de 10 de setembro de 2001.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A União poderá firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal para executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º, para fins desta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública e da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos. *[\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 679, de 23/6/2015, convertida na Lei nº 13.173, de 21/10/2015\)](#)*

Parágrafo único. As atividades de cooperação federativa têm caráter consensual e serão desenvolvidas sob a coordenação conjunta da União e do Ente conveniente.

Art. 3º Consideram-se atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, para os fins desta Lei:

I - o policiamento ostensivo;

II - o cumprimento de mandados de prisão;

III - o cumprimento de alvarás de soltura;

IV - a guarda, a vigilância e a custódia de presos;

V - os serviços técnico-periciais, qualquer que seja sua modalidade;

VI - o registro de ocorrências policiais;

VII - as atividades relacionadas à segurança dos grandes eventos. *[\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 679, de 23/6/2015, convertida na Lei nº 13.173, de 21/10/2015\)](#)*

Parágrafo único. A cooperação federativa no âmbito da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos apenas ocorrerá para fins do cumprimento ao disposto no inciso VII deste artigo. *[\(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 679, de 23/6/2015, convertida na Lei nº 13.173, de 21/10/2015\)](#)*

Art. 4º Os ajustes celebrados na forma do art. 1º desta Lei deverão conter, essencialmente:

I - identificação do objeto;

II - identificação de metas;

III - definição das etapas ou fases de execução;

- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;
- VI - previsão de início e fim da execução do objeto; e
- VII - especificação do aporte de recursos, quando for o caso.

Parágrafo único. A União, por intermédio do Ministério da Justiça, poderá colocar à disposição dos Estados e do Distrito Federal, em caráter emergencial e provisório, servidores públicos federais, ocupantes de cargos congêneres e de formação técnica compatível, para execução do convênio de cooperação federativa de que trata esta Lei, sem ônus.

Art. 5º As atividades de cooperação federativa, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública, serão desempenhadas por militares e servidores civis dos entes federados que celebrarem convênio, na forma do art. 1º desta Lei.

Art. 6º Os servidores civis e militares dos Estados e do Distrito Federal que participarem de atividades desenvolvidas em decorrência de convênio de cooperação de que trata esta Lei farão jus ao recebimento de diária a ser paga na forma prevista no art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

§ 1º A diária de que trata o caput deste artigo será concedida aos servidores enquanto mobilizados no âmbito do programa da Força Nacional de Segurança Pública em razão de deslocamento da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional e não será computada para efeito de adicional de férias e do 13º (décimo terceiro) salário, nem integrará os salários, remunerações, subsídios, proventos ou pensões, inclusive alimentícias.

§ 2º A diária de que trata o caput deste artigo será custeada pelo Fundo Nacional de Segurança Pública, instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e, excepcionalmente, à conta de dotação orçamentária da União.

Art. 7º O servidor civil ou militar vitimado durante as atividades de cooperação federativa de que trata esta Lei, bem como o Policial Federal, o Policial Rodoviário Federal, o Policial Civil e o Policial Militar, em ação operacional conjunta com a Força Nacional de Segurança Pública, farão jus, no caso de invalidez incapacitante para o trabalho, à indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e seus dependentes, ao mesmo valor, no caso de morte.

Parágrafo único. A indenização de que trata o caput deste artigo correrá à conta do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 8º As indenizações previstas nesta Lei não excluem outros direitos e vantagens previstos em legislação específica.

Art. 9º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, para atender às necessidades do Programa da Força Nacional de Segurança Pública, 9 (nove) cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores DAS, sendo 1 (um) DAS-5, 3 (três) DAS-4 e 5 (cinco) DAS-3.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogada a Lei nº 10.277, de 10 de setembro de 2001.

Brasília, 10 de maio de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Paulo Bernardo Silva

Ofício nº 473 (CN)

Brasília, em 05 de outubro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

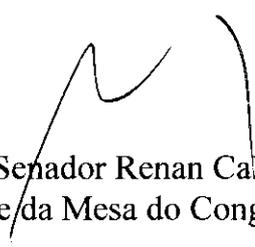
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 737, de 2016, que “Altera a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública.”

À Medida foram oferecidas 5 (cinco) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 52, de 2016-CN, que conclui pelo PLV nº 28, de 2016.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,


Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Ponto: 5648 Ass.: :



D-19811:

CN

Secretaria-Geral da Mesa SENAD 05/10/2016 21:23



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 737**, de 2016, que *“Altera a Lei no 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública.”*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado NELSON MARQUEZELLI	001;
Deputado RÔNEY NEMER	002;
Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR	003; 004; 005;

TOTAL DE EMENDAS: 5



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 11/07/2016	Medida Provisória nº 737/2016
---------------------------	--------------------------------------

Autor Deputado Nelson Markezelli PTB/SP	Nº do Prontuário
--	-------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 737, de 06 de julho de 2016, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º

§ 1º As atividades previstas no caput, excepcionalmente, poderão ser desempenhadas em caráter voluntário por militares dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de **dez anos.. (NR)**”

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista que para essas funções a experiência passa a ser fundamental e que os militares estão indo para a reserva ainda jovens, não seria prudente deixar de fora um contingente extremamente experiente para uma missão de tão alto nível.

PARLAMENTAR

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 737, DE 6 DE JULHO DE 2016.

Altera a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA Nº DE 2016

Altera-se a Ementa, acrescenta-se o art. 2º à Medida Provisória Nº 737, de 6 de julho de 2016, com as seguintes redações, renumerando-se o último:

"Altera a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública, e a Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e dá outras providências".

"Art. 2º O caput do art. 57 e o § 2º e 3º do art. 79, da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57. As exigências de que tratam os incisos I e II do art. 32 serão aplicadas após 15 (quinze) anos contados da data de publicação desta Lei, e durante este período de transição a promoção será processada, observando-se as vagas existentes, pelo critério disposto no art. 25.

....." (NR)

"Art. 79.

.....

§ 2º As exigências de que tratam os incisos I, II e IV do caput serão aplicadas após 15 (quinze) anos contados da data de publicação desta Lei.

§ 3º No período de transição a que se refere o § 2º, a promoção de que trata o caput será processada observando-se as vagas existentes pelo critério disposto no art. 97, as disposições desta Lei e o seguinte:

I - (Revogado);

II - (Revogado);

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estender o período de transição previsto na Lei que cuida das promoções dos bombeiros e policiais militares do Distrito Federal e, assim, corrigir distorções presentes na carreira desses profissionais.

Ao mesmo tempo, pode-se afirmar que a emenda coaduna com o objetivo da medida provisória editada pelo Poder Executivo. Prova disso é que o seu escopo visa a retenção de policiais e bombeiros militares em plena atividade, motivados, ao oportunizar a possibilidade de promoção. Sendo que a MP tem justamente o fim de retornar estes mesmos profissionais a atividade que desempenhava anteriormente, por exemplo, no programa da Força Nacional de Segurança Pública.

A Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, em sua redação original, previu prazo de 5 (cinco) anos para que as promoções ocorridas no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e na Polícia Militar do Distrito Federal inovassem por meio de processo seletivo.

Conforme referida lei, passados 5 (cinco) anos de sua publicação, a promoção far-se-ia mediante o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: processo seletivo, diploma de curso superior e 18 (dezoito) anos de tempo de serviço na ativa.

Tal prazo, entretanto, não se mostrou suficiente para que os militares das corporações conseguissem cumprir os requisitos mencionados, de maneira que dificuldades variadas impediram a oportunidade do diploma de nível superior nesse interregno.

Ainda, o processo seletivo citado, embora não realizado, não tem se mostrado, na atual conjuntura, como mecanismo eficiente de correção de distorções, uma vez que enquanto uma parte dos militares que preenchiam os requisitos pra promoção nos cinco anos foi promovida, a outra resente dessas promoções desde 2014, mesmo preenchendo idênticos requisitos.

Demais disso, agrava a situação o fato de a Administração haver despendido o valor aproximado de cinco milhões de reais com a habilitação de militares à promoção e a aplicação de processo seletivo invalidar tal realidade.

Portanto, o elastecimento do prazo se faz necessário para conjugar o devido direito à promoção dos militares com a prevenção de gastos desnecessários ao erário e, ainda, permitir que esses militares permaneçam na atividade.

Deputado Rôney Nemer
PP/DF

Deputado Alberto Fraga
DEM/DF

Deputado Laerte Bessa
PR/DF



FORÇA NACIONAL

PROPOSTA DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 737 de 06 de julho de 2016.			
AUTOR			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O § 1º do artigo 5º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

.....

§3º. As atividades previstas no caput, poderão ser desempenhadas em caráter voluntário por servidores civis que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, desde que não tenham sido tornados inativos em razão de doença, acidente, invalidez, incapacidade, idade-limite, condenação administrativa ou judicial transitada em julgado ou demissão a bem do serviço público. ” (NR)

Justificativa

Com a MP 737/2016 o Governo promoveu a possibilidade do aumento do efetivo da Força Nacional, trazendo uma possibilidade de reversão da inatividade dos militares que estejam nesta condição a menos de cinco anos.

Entretanto, ao editar a medida, o Governo alterou a legislação deixando de considerar a possibilidade de, do mesmo modo, permitir a contribuição dos servidores civis inativos.

Desta forma, considerando que há muitos servidores civis que possam manifestar interesse em, novamente, servir à pátria, se mostra justa a medida pretendida com a presente Emenda.

Assim, proponho a aprovação da presente Emenda para que seja oportunizado ao servidor civil inativo o desempenho das atividades de que trata a legislação alterada na Medida Provisória 737, de 2016.

Em 13 de julho de 2016.

Deputado NELSON MARCHEZAN JR.
PSDB/RS



FORÇA NACIONAL

PROPOSTA DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 737 de 06 de julho de 2016.			
AUTOR			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O § 1º do artigo 5º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§1º As atividades previstas no caput, excepcionalmente, poderão ser desempenhadas em caráter voluntário por militares dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, desde que a condição de inatividade não tenha se dado em razão de doença, acidente, invalidez, incapacidade, idade-limite, licenciamento a bem da disciplina, condenação judicial transitada em julgado ou expulsão.

.....” (NR)

Justificativa

Com a MP 737/2016 o Governo promoveu a possibilidade do aumento do efetivo da Força Nacional, trazendo uma possibilidade de reversão da inatividade dos militares que estejam nesta condição a menos de cinco anos.

Entretanto, ao editar a medida, o Governo alterou a legislação com o termo “inatividade” em seu sentido amplo, deixando de considerar que há diversas modalidades de inatividade e dentre elas a possibilidade de que inativos dado em razão de doença, acidente, invalidez, incapacidade, idade-limite, licenciamento a bem da disciplina, condenação ou expulsão sejam readmitidos ao serviço público, especificamente na Força Nacional, órgão de segurança pública que possui incompatibilidade com as modalidades de inatividade cujo registro se faz com a presente Emenda.

Assim, proponho a aprovação da presente Emenda para que seja sanada a lacuna existente na Medida Provisória 737, de 2016.

Em 13 de julho de 2016

Deputado NELSON MARCHEZAN JR.
PSDB/RS



DO BRASIL
) NACIONAL

DECLARAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 737 de 06 de julho de 2016.	
AUTOR		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO

Os artigos 1º e 2º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. A União, os Estados e os Municípios poderão firmar convênio entre si para executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Art. 2º. A cooperação federativa de que trata o art. 1º, para fins desta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública, da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos e/ou nos órgãos estaduais e municipais correspondentes.

§1º. As atividades de cooperação federativa têm caráter consensual e serão desenvolvidas sob a coordenação conjunta dos Entes convenentes.

§2º. Aos Estados e Municípios é lícito instituir a criação de órgãos especiais de segurança pública com a finalidade de firmar convênio em conformidade com as disposições desta Lei.” (NR)

Justificativa

Com a MP 737/2016 o Governo promoveu a possibilidade do aumento do efetivo da Força Nacional, trazendo uma possibilidade de reversão da inatividade dos militares que estejam nesta condição a menos de cinco anos.

Entretanto, a medida ao tratar da legislação que dispõe a respeito de tão importante possibilidade de convênio relacionado à segurança pública, pode aprimorar a legislação, no

sentido de permitir que os convênios possam ser firmados de forma mais ampla entre os Estados e a União, além de estendê-los aos Municípios.

Tal possibilidade cria um mecanismo útil a todos os entes públicos, possibilitando o deslocamento de efetivo para segurança pública das localidades que necessitem adotar com agilidade medidas efetivas relacionadas ao tema.

Assim, proponho a aprovação da presente Emenda para que seja ampliado o escopo de abrangência da legislação em atendimento às reais necessidades do país.

Em 13 de julho de 2016

Deputado NELSON MARCHEZAN JR.
PSDB/RS



PARECER Nº 52, DE 2016

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 737, de 6 de julho de 2016, que altera a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

Relator: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão, nos termos do § 9º do art. 62 da Constituição Federal, a Medida Provisória (MPV) nº 737, de 6 de julho de 2016, que altera a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

No art. 1º, a MPV acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 5º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

O § 1º permite que o policial ou bombeiro militar da reserva, desde que pertença a ente federativo (Estado ou Distrito Federal) conveniado com a União e tenha passado para a inatividade há menos de cinco anos, possa, excepcionalmente e em caráter voluntário, desempenhar atividades de cooperação federativa, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública.

Já o § 2º prevê que esse militar, no desempenho das atividades, terá direito ao recebimento de diária a ser paga na forma do art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991 (art. 6º da Lei nº 11.473, de 2007). Se for vitimado em serviço, terá direito a uma indenização de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em caso de invalidez incapacitante para o trabalho. Seus





dependentes terão direito a uma indenização no mesmo valor, em caso de morte do militar (art. 7º da Lei nº 11.473, de 2007).

O art. 2º da MPV contém a cláusula de vigência, que determina a entrada em vigor na data de sua publicação (7 de julho de 2016).

Foram apresentadas cinco emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão emitir parecer quanto aos requisitos constitucionais, à adequação financeira e orçamentária, à técnica legislativa e ao mérito da MPV a ela submetida, nos termos dos §§ 1º a 4º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional (CN).

Sob o ponto de vista da constitucionalidade e da juridicidade, a MPV respeita todos os requisitos constantes do art. 62 da Constituição Federal, bem como os previstos na Resolução nº 1, de 2002-CN.

A MPV foi editada pelo Presidente da República em 6 de julho de 2016, publicada em 7 de julho de 2016 no Diário Oficial da União e encaminhada ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 377, de 6 de julho de 2016, acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial nº 116, de 6 de julho de 2016, dos Ministérios da Justiça e Cidadania e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, conforme determina o § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN.

A MPV não trata de nenhuma das matérias vedadas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

No que tange aos pressupostos constitucionais, a relevância e a urgência são justificadas pela necessidade de rápida mobilização de grandes efetivos para a Força Nacional de Segurança Pública em razão dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos. De qualquer modo, compete aos Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal manifestar-se definitivamente a esse respeito, nos termos do § 5º do art. 62 da Constituição.

No que se refere à adequação orçamentária e financeira, a Nota Técnica nº 36, de 2016, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, concluiu que a MPV não fere o ordenamento jurídico, nem contém despesas ou receitas inseridas em orçamento da União.





De fato, o impacto financeiro para a União se limita ao pagamento de diárias e, com remota probabilidade, de indenizações por invalidez ou morte. Não haverá pagamento de salário extra, porque o militar continuará recebendo, da Unidade da Federação de origem (Estado ou Distrito Federal), os mesmos proventos de aposentadoria a que teria direito se não fosse voluntário.

Quanto à técnica legislativa, a MPV obedece à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No mérito, o objetivo da MPV é reforçar a segurança pública durante os Jogos Olímpicos e Paralímpicos, apesar de não haver restrição a que essa atuação continue após os Jogos. Vale lembrar que a Força Nacional de Segurança Pública assumiu a segurança dos locais de competição no dia 5 de julho de 2016.

À época da edição da MPV, estávamos a menos de um mês do início da Olimpíada e não havia tempo hábil para convocar agentes de segurança pública por concurso público.

Não caberia a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição Federal) porque a atuação na segurança pública não é hipótese prevista na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que regula o tema.

Os policiais ou bombeiros militares na reserva há menos de cinco anos são, supostamente, profissionais de segurança pública com bastante experiência e que ainda não estão desatualizados. De qualquer modo, havia, à época da edição da MPV, tempo para uma ação curta de treinamento (de uma a três semanas), específica para a atuação nos Jogos.

É interessante ressaltar que as Forças Armadas também lançam mão da experiência de militares da reserva, contratando-os como Prestadores de Tarefa por Tempo Certo (PTTC).

Com relação às emendas apresentadas, propomos:

- a rejeição da Emenda nº 1, do Deputado Nelson Marquezelli, que busca aumentar de cinco para dez anos o limite temporal para aproveitamento dos militares da reserva, por entender que





isso aumentaria as chances de seleção de militares com preparo físico reduzido ou desatualizados;

- a rejeição da Emenda nº 2, dos Deputados Rôney Nemer, Alberto Fraga e Laerte Bessa, que procura alterar regras de promoção de policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, e da Emenda nº 5, do Deputado Nelson Marchezan, que objetiva incluir os Municípios na Lei nº 11.473, de 2007, por conterem matéria estranha ao objeto da MPV, o que contraria o § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN, e o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127-DF;
- a rejeição da Emenda nº 3, do Deputado Nelson Marchezan, que pretende incluir os servidores civis inativos nas atividades de cooperação federativa no âmbito da segurança pública, por entender que, em se tratando norma de caráter excepcional, quanto à investidura em funções públicas, ela deve manter-se restritiva;
- a aprovação da Emenda nº 4, do Deputado Nelson Marchezan, que pretende excluir quem tenha passado para a inatividade por motivo de doença, acidente, invalidez, incapacidade, idade-limite, licenciamento a bem da disciplina, condenação judicial transitada em julgado ou expulsão, por entender que nem todos os inativos têm condições de retornar ao exercício da atividade.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela sua adequação financeira e orçamentária. No mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 737, de 2016, pela aprovação da Emenda nº 4 e pela rejeição das demais emendas apresentadas na Comissão Mista, na forma do Projeto de Lei de Conversão a seguir:





PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2016

Altera a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

§1º As atividades previstas no *caput*, excepcionalmente, poderão ser desempenhadas em caráter voluntário por militares dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, desde que a condição de inatividade não tenha se dado em razão de doença, acidente, invalidez, incapacidade, idade-limite, licenciamento a bem da disciplina, condenação judicial transitada em julgado ou expulsão.

§ 2º O disposto nos art. 6º e art. 7º aplica-se aos militares inativos de que trata o § 1º.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16973.99194-30

Página: 5/5 04/10/2016 17:56:53

b5fbd121597656a40d60e36bc00769fa4e45aa32





SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 004/MPV-737/2016

Brasília, 4 de outubro de 2016.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, em reunião realizada nesta data, Relatório do Senador Antonio Carlos Valadares, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela sua adequação financeira e orçamentária; no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 737, de 2016, pela aprovação da Emenda nº 4 e pela rejeição das demais emendas apresentadas na Comissão Mista, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado.

Presentes à reunião os Senadores Deca, Antonio Carlos Valadares, Cristovam Buarque, Ana Amélia, José Medeiros, Elmano Férrer, Ataídes Oliveira e José Agripino; e os Deputados Cristiane Brasil, Jones Martins, Rocha, Hugo Leal, João Campos, Daniel Vilela, José Rocha e Paulo Magalhães.

Respeitosamente,

Deputada CRISTIANE BRASIL
Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Congresso Nacional



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 28, DE 2016

(Proveniente da Medida Provisória nº 737, de 2016)

Altera a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

§1º As atividades previstas no *caput*, excepcionalmente, poderão ser desempenhadas em caráter voluntário por militares dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, desde que a condição de inatividade não tenha se dado em razão de doença, acidente, invalidez, incapacidade, idade-limite, licenciamento a bem da disciplina, condenação judicial transitada em julgado ou expulsão.

§ 2º O disposto nos art. 6º e art. 7º aplica-se aos militares inativos de que trata o § 1º.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 04 de outubro de 2016.


Deputada CRISTIANE BRASIL
Presidente da Comissão

